



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2024

*“Dispõe sobre as Contas Consolidadas
Do Município de Wanderlândia, e dá outras providências.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 111, Item IV letras a, b e c do Regimento Interno Resolução 09/2009. APROVADO em 17 de agosto de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Considerando que a Comissão de finanças e Orçamento, relatou seu parecer sobre as **Contas Consolidadas e de Ordenador de 2007**, pela **Regular com ressalvas**, assim sendo de conformidade com parecer técnico do TCE, que APROVOU as citadas contas de **2007**.

Art. 2º - Fica **APROVADO as Contas Consolidadas e de Ordenador do exercício de 2007** de acordo com o parecer prévio relativo ao processo de **nº 920/2008** e Resolução acordam: **463/2009** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, do Ex. Prefeito Municipal, de Wanderlândia, o senhor **JOSÉ MAURICIO DE VIANA MEDEIROS. FALECIDO**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA,
aos 26 dias do mês de NOVEMBRO de 2024.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65

VEREADORES:


CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Clenilson Pereira da Silva
Vereador 1º Secretário
CPF: 015.937.741-25
Clenilson Pereira da Silva


Jose Filho Lima de Sousa


Marcos Diones Lima Araújo


Severino Pereira da Silva
CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Severino Pereira da Silva
Vereador
CPF: 315.275.901-00

Taurino Alves Bilio



Adriano Lima de Sousa

Câmara Mul. de Wanderlândia-TO
Deusimar Miranda da Rocha
Paderinho
Vereador
CPF: 617.632.411-49


Jucimário Moraes Feitosa

Samuel Antônio Mendanha



APROVADO
A Secretaria para Providencia
Em 10/08/2024

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65

Secretaria
WANDERLÂNDIA - TO
Valdir Cardoso Brito
Secretário
Matricula nº 0.083

DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2024

*“Dispõe sobre as Contas Consolidadas
Do Município de Wanderlândia, e dá outras providências.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 111, Item IV letras a, b e c do Regimento Interno Resolução 09/2009. **APROVADO** em 17 de agosto de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Considerando que a Comissão de finanças e Orçamento, relatou seu parecer sobre as **Contas Consolidadas e de Ordenador de 2007**, pela **Regular com ressalvas**, assim sendo de conformidade com parecer técnico do TCE, que **APROVOU** as citadas contas de **2007**.

Art. 2º - Fica **APROVADO as Contas Consolidadas e de Ordenador do exercício de 2007** de acordo com o parecer prévio relativo ao processo de nº **920/2008** e Resolução acordam: **463/2009** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, do Ex. Prefeito Municipal, de Wanderlândia, o senhor **JOSÉ MAURICIO DE VIANA MEDEIROS. FALECIDO**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA,
aos 26 dias do mês de NOVEMBRO de 2024.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
PALACIO VER: JOÃO RODRIGUES VALADARS
CNPJ: 00.237.271/0001-65

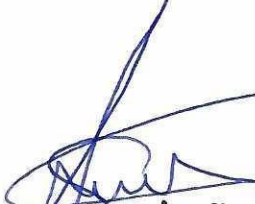
VEREADORES:


CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Clenilson Pereira da Silva
Vereador 1º Secretário
CPF: 015.937.741-25

Clenilson Pereira da Silva


Jose Filho Lima de Sousa

Marcos Diones Lima Araújo

Severino Pereira da Silva

CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Severino Pereira da Silva
Vereador
CPF: 315.275.901-00

Taurino Alves Bilio



Adriano Lima de Sousa


Deusimar Miranda da Rocha
CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Paderinho
Vereador
CPF: 617.632.411-49


Jucimário Moraes Feitosa
CÂMARA MUL. DE WANDERLÂNDIA-TO
Jucimário Moraes Feitosa
Vereador
CPF: 004.241.661-17

Samuel Antônio Mendanha



SECRETARIA DO PLENO
 Certifico e dou fé que a presente decisão foi
 publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
 nº 123 de 18/09/09, fls 415, com
 data de circulação em 18/09/09.
 Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO N. 463 /2009, TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº: 920/2008
2. Processo Auxiliar Apenso: 5438/2008
3. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
4. Assunto: 05 – Prestação de Contas dos Órgãos da Administração Direta – Exercício de 2007
5. Entidade: Município de Wanderlândia - TO
6. Órgão: Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO
7. Responsável: José Mauricio Viana – Ex-Prefeito e José Felix Soares Leite – Prefeito
8. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
9. Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas: Procurador de Contas Alberto Sevilha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Poder Executivo Municipal. Município gerido por dois ordenadores. Gestor do período de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2007 falecido. Inaplicabilidade de multas referentes ao período. Não imputação dos débitos referente ao período considerando a racionalização administrativa e economia processual. Período de 01 de novembro a 31 de dezembro. Ponderação ante o curto prazo para o encerramento do exercício. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 920/2008, versando sobre Prestação de Contas do Senhor José Mauricio Viana – Ex-Prefeito, falecido, e José Felix Soares Leite – Prefeito a partir de 01 novembro de 2007, responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de Wanderlândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2007, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno, bem como o processo auxiliar nº 5438/2008 que trata de auditoria programada realizada no Poder Executivo de Wanderlândia - TO, abrangendo os atos praticados pelos gestores acima citados, no período de janeiro a dezembro de 2007, ACORDAM, por maioria, os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 85, III da LOTCE/TO e 77, incisos II e V do RITCE, em:

10.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas de ordenador referente ao Exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Wanderlândia – TO, sob a responsabilidade do então Prefeito Senhor José Felix Soares Leite, com base no artigo 76 do Regimento Interno, tendo em vista que as impropriedades detectadas quando da realização da auditoria programada, *ex vi* Relatório nº 014/2008 do processo auxiliar nº 5438/2008, bem como as decorrentes do Relatório nº 017/2008 do processo principal nº 920/2008, podem ser consideradas de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido.

10.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria, adotando medidas eficientes e eficazes que visem a sua regularização, mormente quanto à necessidade de: implantar efetivamente o

Exercício 2007
 APROVADO
 Prefeito falecido



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

controle interno, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; efetuar o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação em cumprimento ao artigo 13 da LRF; adotar providências quanto à inscrição dos contribuintes inadimplentes na dívida ativa do Município; estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso; efetuar o cadastro de contribuintes e imóveis e efetuar a arrecadação de ISS e IPTU; prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal do FUNDEB; estabelecer controle efetivo sobre bens móveis e veículos pertencentes ao Município; registrar o estoque de almoxarifado no balanço patrimonial.

10.3. Intimar o Responsável, do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE⁶ remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

10.4. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada, realizada na Prefeitura Municipal de Wanderlândia – TO, no período de janeiro e dezembro de 2007, abrangendo os atos praticados pelo Senhor José Felix Soares Leite – Prefeito, constante do processo nº 5438/2008.

10.5. Alertar ao Senhor Prefeito que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações e determinações, através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

10.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado, para que surta os efeitos legais necessários.

10.7. Intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que autou nos autos.

10.8. Após as providências acima citadas, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para o devido arquivamento nos termos do artigo 32 e ss. da IN-TCE nº 08/2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 01 dias do mês de Setembro de 2009.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Relator

José Roberto Torres Gomes
Procurador de Contas
Mat. 023.991-6

⁶ Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 a 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas:

I - quando do comparecimento espontâneo do interessado;

II - por carta registrada com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico de comunicação à distância;

IV - por servidor, quando assim determinar o Plenário ou qualquer das Câmaras;

V - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal;

VI - pela publicação das decisões do Relator ou do Corpo Deliberativo, no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal.

Art. 206 - Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital, nos casos e na forma previstos no art. 32, 33 e 34 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.